



PROCESSO N.º 1192/10

PROTOCOLO N.º 10.221.777-2

PARECER CEE/CEB N.º 1099/10

APROVADO EM 30/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL CALIFÓRNIA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CALIFÓRNIA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo Ofício n.º 2676/10 - GS/SEED, de 20/07/10, o expediente acima, protocolado no NRE de Apucarana em 30/10/09, a pedido da direção da Escola Municipal Califórnia - Ensino Fundamental, do Município de Califórnia, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010, (fls.05).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue (fls. 41) :



PROCESSO N.º 1192/10

Matriz Curricular

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
EJA – FASE I		
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Califórnia – Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Califórnia		
MUNICÍPIO: NRE Califórnia - Apucarana		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Semestre de 2010	FORMA: Simultânea	MODALIDADE: Presencial
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 h	DURAÇÃO: 02 anos	

DISCIPLINAS	TOTAL DE HORAS 1ª Etapa	TOTAL DE HORAS 2ª Etapa	TOTAL DE HORAS 3ª Etapa	TOTAL DE HORAS 4ª Etapa
LÍNGUA PORTUGUESA	120	120	120	120
MATEMÁTICA	120	120	120	120
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA	60	60	60	60
TOTAL GERAL DE HORAS: 1200				



PROCESSO N.º 1192/10

4 - O Sistema de Avaliação e o Plano de Avaliação Institucional estão dispostos no processo às folhas 122 a 124 .

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente consta às folhas 129 do processo.

6 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
Lucimara Pereira Voltareli	Coordenação da EJA	Pedagogia – Especialização Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Eva Aparecida Leal de Souza	Docente	Bacharel em Teologia e Especialização em Educação Especial
José Clovis da Silva	Docente	Magistério - Pedagogia e Especialização Psicopedagogia

7 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, os quais estão descritos às fls. 29, 31, 33 a 39, 133, 170 a 173, 175, 225.

8 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 41/10, de 09/03/10, do NRE de Apucarana, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à sua autorização (fls. 214 a 218).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1739/10 - CEF/SEED, de 22/06/10, este relator é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, da Escola Municipal Califórnia Ensino Fundamental, do Município de Califórnia, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir da data da publicação do ato autorizatório.



PROCESSO N.º 1192/10

Alerta-se que:

a) a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED's deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação deste Conselho de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB